



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Vigência em 26 de outubro de 2022.

**CAPÍTULO I
FUNDO**

Artigo 1º O AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Fundo”), é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 444, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo segundo. De acordo com a “Classificação ANBIMA de Fundos” o FUNDO é classificado como FIDC Multicarteira Outros.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate ou em virtude da liquidação do Fundo, conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento. É admitida a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo Único. A responsabilidade de cada Quotista está limitada ao valor de suas Quotas.

Artigo 3º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo primeiro. Para que seja aceito como Quotista do Fundo, o investidor deverá subscrever e integralizar Quotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo segundo. O Fundo poderá contar com um número máximo de 20 (vinte) Quotistas.

Parágrafo terceiro. Em razão do disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo 3º, o Fundo não estará sujeito aos limites de concentração por devedor ou coobrigado estabelecidos na Instrução CVM 356.

**CAPÍTULO II
PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado nas hipóteses previstas no Capítulo XV, ou por deliberação da Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

**CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Artigo 5º As atividades de administração serão exercidas pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de outubro de 2021. (“Administradora”).

Parágrafo primeiro. A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo segundo. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo terceiro. A distribuição das quotas do Fundo poderá ser realizada pela Administradora ou por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários devidamente contratada pela Administradora do Fundo.

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral em questão.

Parágrafo segundo. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 8º Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Pedroso de Morais, nº 1553, 4º andar, Pinheiros, CEP: 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 17.254.708/0001-71 (“Gestora”), a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, em especial para negociar os Direitos de Créditos e os Ativos Financeiros em nome do Fundo.

Parágrafo primeiro. A Gestora é instituição participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) FHFUUX.99999.SL.076.

Parágrafo segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

**CAPÍTULO IV
RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA**

Artigo 9º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

I - manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos Quotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de Quotistas;
- e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- f) os registros de todos os fatos contábeis do Fundo; e
- g) os relatórios da Empresa de Auditoria.

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV - divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, indicado no Artigo 77 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, quando houver;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

V - colocar à disposição dos Quotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Quotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;

VI - custear as despesas de propaganda do Fundo;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII - assegurar que o Diretor Designado, responsável pela supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;

IX - observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;

X - proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria, da Gestora e da Empresa de Consultoria Especializada;

XI - celebrar, em nome do Fundo, cada um dos Contratos de Cessão e seus eventuais aditamentos;

XII - executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;

XIII - fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:

- a) extratos da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo;
- b) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia, se houver;
- c) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
- d) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.

XIV - providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos no competente cartório de registro de títulos e documentos;

XV - abrir e manter a Conta do Fundo até a integral liquidação das Obrigações do Fundo;

XVI - providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, quando aplicável; e

XVII – fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo único. A divulgação das informações previstas no item “IV” do Artigo 9º acima pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições integrantes do Sistema



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora designada nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 356/01 pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 10 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e/ou
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo único. As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 11 É vedado à Administradora e a Gestora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros e Direitos de Crédito em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (i) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas.

Parágrafo primeiro. Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos

Av. Água Verde, 1413, loja 801, andar 8, Cond. Podolan Água Verde, Curitiba, PR, 80620-200, (41) 3122-7301



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão; e/ou
- (c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Contrato de Consultoria e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo.

Parágrafo segundo. Não obstante o disposto no Parágrafo 1º acima, a Administradora poderá celebrar contratos de intermediação com terceiros que prestem serviços ao Fundo de intermediação na aquisição de Direitos de Crédito, desde que com a prévia aprovação e interveniência da Empresa de Consultoria Especializada.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual, de forma a evidenciar as informações previstas no Artigo 8º, §3º da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO V

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aquisição de direitos de crédito de titularidade de pessoas físicas e jurídicas (os “Cedentes”), decorrentes de (a) operações realizadas no seguimento financeiro (“Direitos de Crédito Financeiros”); (b) operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de prestação de serviços (“Outros Direitos de Crédito”); e/ou (iii) ações judiciais em curso de qualquer natureza, acordos celebrados no âmbito de ações judiciais, bem como de quaisquer das demais modalidades de direito de crédito listadas nos incisos I a VII do Parágrafo 1º do Artigo 1º da Instrução CVM 444 (“Direitos de Crédito Não Padronizados”, e, em conjunto com os Direitos de Crédito Financeiros e os Outros Direitos de Crédito, serão denominados, indistintamente, “Direitos de Crédito”), tudo nos termos dos Contratos de Cessão a serem celebrados pelo Fundo com cada um dos Cedentes.

Parágrafo primeiro. Os Direitos de Crédito serão representados por (a) Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) ou Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (“CCCBs”), no caso dos Direitos de Crédito Financeiros; (b) duplicatas (com a respectiva nota fiscal), cheques, contratos de prestação de serviços e/ou de compra e venda que deem ensejo a um direito de crédito líquido, certo e exequível, no caso dos Outros Direitos de Crédito; e/ou (c) contratos, títulos, documentos, instrumentos, extratos e/ou certidões de objeto e pé que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, no caso dos Direitos de Crédito Não-Padronizados (“Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo segundo. É vedado à Administradora, à Gestora, à Empresa de Consultoria Especializada, ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo, bem como adquirir Direitos Creditórios cedidos pelo Fundo.

Artigo 14 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da data da primeira integralização de Quotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento. O Fundo deverá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito exclusivamente em:

- I - moeda corrente nacional;
- II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III - operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item II acima, contratadas com Instituições Autorizadas;
- IV - quotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens II e III acima, bem como cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- V - Certificados de Depósito Bancário – CDBs emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo primeiro. O Fundo não poderá realizar operações em que a Administradora e/ou Gestora ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos figurem como contraparte do Fundo.

Parágrafo segundo. O Fundo não poderá realizar:

- (a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável, bem como ativos de emissão e/ou coobrigação da Administradora, da Gestora, e dos demais prestadores de serviços do Fundo, incluindo partes a eles relacionadas;
- (b) aquisição de cotas de Fundo de Desenvolvimento Social;
- (c) aplicação de recursos no exterior; e
- (d) operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

Artigo 15 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 16 O Fundo poderá investir em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 17 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 18 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Empresa de Consultoria Especializada não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito ou seus coobrigados.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 19 Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

**CAPÍTULO VI
DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

Artigo 20 Os Direitos de Crédito passíveis de serem adquiridos pelo Fundo são aqueles descritos no parágrafo 1º do Artigo 13, juntamente com todas as suas garantias, direitos, privilégios e prerrogativas.

Parágrafo primeiro. Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de uma multiplicidade de Cedentes, pessoas físicas e jurídica, neste último caso com políticas de concessão de crédito distintas, não se aplicam ao Fundo as disposições da alínea, “b”, do inciso X do Artigo 24, da Instrução CVM 356 sobre política de concessão de crédito de cada Cedente.

Parágrafo segundo. A forma de cobrança dos Direitos de Crédito representados por duplicatas e/ou contratos de compra e venda, e/ou de prestação de serviços será através de: i) boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido; e/ou ii) crédito pelos devedores/sacados em conta corrente do Fundo mantida junto ao Banco Cobrador ou junto ao Custodiante, conforme o caso, ou, ainda, crédito pelos devedores/sacados em uma conta escrow gerenciada pelo Custodiante.

Parágrafo terceiro. Os Direitos de Crédito representados por cheque serão custodiados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador e serão pagos, nesta conta, por meio do sistema de compensação bancária.

Artigo 21 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, que deverão ser validados pelo Custodiante previamente à sua cessão ao Fundo: (os “Cré debates de Elegibilidade”):

- a) Para os Direitos de Crédito Financeiros:
 - (i) tenham sido submetidos à prévia análise e seleção pela Empresa de Consultoria Especializada;
 - (ii) em se tratando de Direitos de Crédito cujo preço de aquisição seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sua aquisição tenha sido previamente aprovada pelo Comitê de Investimento do Fundo, nos termos do Artigo 70 deste Regulamento;
 - (iii) tenham data de vencimento não posterior à última data de resgate das Quotas em Circulação e não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão; e
 - (iv) sejam representados por CCBs ou CCCBs, na forma do parágrafo 1º do Artigo 13.

- b) Para os Outros Direitos de Crédito:



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

- (i) tenham sido submetidos à prévia análise e seleção pela Empresa de Consultoria Especializada;
 - (ii) em se tratando de Direitos de Crédito cujo preço de aquisição total, assim considerado o valor total pago por todos os Direitos de Crédito pertencentes a uma mesma operação, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sua aquisição tenha sido previamente aprovada pelo Comitê de Investimento do Fundo, nos termos do Artigo 70 deste Regulamento;
 - (iii) tenham data de vencimento não posterior à última data de resgate das Quotas em Circulação e não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
 - (iv) sejam representados por duplicatas, cheques, contratos de prestação de serviços e/ou de compra e venda que dêem ensejo a um direito de crédito líquido, certo e exequível, na forma do parágrafo 1º do Artigo 13; e
 - (v) sejam limitados a (a) 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, no que diz respeito a Direitos de Crédito representados por cheques, contratos de prestação de serviços e/ou de compra e venda, e (b) 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, no que diz respeito a Direitos de Crédito representados por duplicatas, sendo que as duplicatas cedidas ao Fundo, os Cedentes deste tipo de direito creditório, está limitado a 3% (três por cento) de concentração individualmente.
- c) Para os Direitos de Crédito Não-Padronizados:
- (i) tenham sido submetidos à prévia análise e seleção pela Empresa de Consultoria Especializada; e
 - (ii) em se tratando de Direitos de Crédito cujo preço de aquisição seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sua aquisição tenha sido previamente aprovada pelo Comitê de Investimento do Fundo, nos termos do Artigo 70 deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante e será realizada previamente a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo segundo. A Empresa de Consultoria Especializada deverá enviar à Administradora e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo e outros documentos necessários para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo terceiro. A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento.

**CAPÍTULO VII
FATORES DE RISCO**



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 22 O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo único. As aplicações dos Quotistas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Empresa de Consultoria Especializada, de suas respectivas partes relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 23 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfólio.

I. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos referidos devedores e eventuais garantidores.

II. Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

III. Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Suplementos. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Além disso, nos termos do Artigo 55 deste Regulamento, não haverá proporção mínima ou razão de garantia entre as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior do Fundo. Por este motivo, a inadimplência dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderá impactar diretamente a performance das Quotas Subordinadas Mezanino do Fundo.

IV. Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas são: (i) a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes, e (iii) o produto da execução das garantias dos Direitos de Crédito, se for o caso. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Empresa de Consultoria Especializada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

V. Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, nenhuma multa ou penalidade.

VI. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Administradora, poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos na condição de fiel depositária. Embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. O Custodiante ou terceiro por ele indicado, realizará a verificação da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

VII. Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados pelos Quotistas, sempre observado o que seja deliberado pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI deste Regulamento. A Administradora, o Custodiante, a Empresa de Consultoria Especializada e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito, caso os titulares das Quotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.

VIII. Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Quotas.

IX. Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

X. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas. Além disso, os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não possuem liquidez e, portanto, são registrados na carteira do Fundo pelo seu custo de aquisição, acrescido dos rendimentos diários referenciados pela curva de emissão de cada Direito de Crédito. O referido critério poderá causar variações nos valores dos Direitos de Crédito registrados na contabilidade do Fundo, resultando em distorções no valor das Quotas.

- XI. Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Contratos de Cessão de Direitos de Crédito poderão não ser registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, a propriedade dos Direitos de Crédito cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- XII. Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Empresa de Consultoria Especializada é a responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for previamente selecionado e analisado pela Empresa de Consultoria Especializada. Caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados. Não há garantias de que a Empresa de Consultoria Especializada conseguirá selecionar Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo no volume esperado pelos Quotistas, ou em qualquer volume.
- XIII. Risco de Concentração em Direitos de Crédito de poucos Devedores. O Fundo não contará com limites de concentração máxima por Cedentes e por devedores. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito dos devedores dos Direitos de Crédito e pode implicar em restrições à negociação das Quotas do Fundo e redução de sua liquidez.
- XIV. Restrição à Negociação das Quotas do Fundo. A distribuição pública e negociação das Quotas do Fundo no mercado secundário estão sujeitas a restrições impostas pela regulamentação em vigor face à não adoção, pelo Fundo, de limite de concentração por Devedor e/ou Cedente coobrigada igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. A não adoção, pelo Fundo, de limite de concentração igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em relação a cedentes e devedores que (a) não sejam registrados como companhias abertas perante a CVM, ou (b) não sejam instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, condiciona a livre distribuição pública e negociação das Quotas do Fundo à apresentação das demonstrações financeiras da referida Devedora e/ou Cedente coobrigada que exceder a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, (i) relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e (ii) anualmente, até a data de encerramento do Fundo; ou



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

até o exercício em que os Direitos de Crédito relativos ao referido Devedor ou Cedente deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos de Crédito que integram o Patrimônio Líquido do Fundo. O Fundo não apresentará as referidas demonstrações financeiras das cedentes e/ou dos devedores. Por isso, o valor de emissão das Quotas do Fundo deverá ser sempre superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o Fundo somente poderá ter, a qualquer tempo, no máximo 20 (vinte) investidores. Adicionalmente, a negociação das Quotas somente poderá ocorrer antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição, caso: (i) o titular de Quotas aliene todas as Quotas por ele subscritas para um único investidor; ou (ii) a negociação se dê entre os titulares das Quotas. Além disso, as Quotas do Fundo serão objeto de oferta pública com esforços restritos, contando com dispensa automática de registro na CVM, nos termos do artigo 6º, da Instrução CVM 476 e não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. As restrições acima podem implicar na impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

XV. Necessidade de aprovação dos titulares de Quotas Subordinadas Júnior nas deliberações da Assembleia Geral. O Parágrafo Único do Artigo 69 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% das Quotas Subordinadas Júnior em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) tomar as contas do Fundo e aprovar as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora; (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora; (iii) deliberar sobre a redução ou elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora; (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (vi) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo; (vii) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Consultoria Especializada e da Empresa de Auditoria; (viii) aprovar a cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; (ix) aprovar a emissão de novas séries de Quotas Seniores e de novas classes de Quotas Subordinadas; e (x) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas assembleias gerais de quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pelos quotistas detentores da maioria das quotas presentes na assembleia geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas Júnior pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino.

XVI. Ausência de Classificação de Risco das Quotas. As Quotas do Fundo não possuem classificação de risco emitida por agência de rating, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Quotas e da capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Quotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação das Quotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez das Quotas nesse mercado. Caso os titulares das



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Quotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das quotas.

- XVII. Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e na jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual. Isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

**CAPÍTULO VIII
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 24 Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, controladoria, consultoria especializada, gestão e escrituração, a Administradora receberá uma taxa de administração correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ("Taxa de Administração").

Parágrafo primeiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, sendo paga no quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas do Fundo.

Parágrafo segundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 25 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos ao Custodiante e à Empresa de Auditoria;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, incluindo (i) emolumentos devidos ao cartório de registro de títulos e documentos competente, em virtude da outorga e registro de escrituras públicas de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, e (ii) comissões devidas a título de intermediação da compra e venda de Direitos de Crédito, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta do Fundo;
- (j) gastos incorridos pela Empresa de Consultoria Especializada na defesa dos interesses do Fundo;
- (k) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 32 da Instrução CVM 356; e
- (l) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 38 da Instrução CVM 356.

Artigo 26 A Empresa de Consultoria Especializada deverá ser reembolsada pelos gastos efetivamente incorridos no desempenho de suas atribuições, nos termos deste Regulamento, desde que previamente aprovados pelo Comitê de Investimento, na forma do Artigo 70 deste Regulamento. Tais gastos serão considerados encargos do Fundo, nos termos do Artigo 25 deste Regulamento.

Artigo 27 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

**CAPÍTULO IX
QUOTAS**

Artigo 28 Observado o disposto no Artigo 65, a Administradora, em nome do Fundo, poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores.

Parágrafo primeiro. As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na data da primeira integralização de Quotas Seniores, sendo que as Quotas Seniores distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado conforme o item (c) abaixo;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 35 deste Regulamento; e

(d) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feita às relacionadas no Artigo 69, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo segundo. Cada emissão de séries de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: (i) quantidade de Quotas Seniores, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Prazo de Carência e Amortização Programada, (v) Data de Resgate; e (vi) Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva série de Quotas Seniores (“Suplemento de Quotas Seniores”).

Parágrafo terceiro. As Quotas Seniores serão distribuídas de acordo com o disposto no respectivo Suplemento de Quotas Seniores.

Parágrafo quarto. O valor mínimo de aplicação nas Quotas Seniores que forem distribuídas por meio de oferta pública com dispensa automática de registro, nos termos da Instrução CVM 476, não poderá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo quinto. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Artigo 29 A Administradora, em nome do Fundo, poderá ainda emitir quotas subordinadas mezanino (“Quotas Subordinadas Mezanino”) e quotas subordinadas júnior (“Quotas Subordinadas Junior”) e, consideradas em conjunto com as Quotas Subordinadas Mezanino, as “Quotas Subordinadas”), com as características descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo primeiro. As Quotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Junior para fins de Amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento, em especial o Parágrafo Sétimo abaixo, e no respectivo Suplemento;

(b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação;

(c) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na data da primeira integralização de Quotas Subordinadas Mezanino, sendo que as Quotas Subordinadas Mezanino distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado conforme o item (d) abaixo;

(d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 36 deste Regulamento; e



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

(e) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo segundo. Cada emissão de Quotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva classe, na forma do Anexo III a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à classe: (i) quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Prazo de Carência e Amortização Programada, (v) Data de Resgate e (vi) Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva classe de Quotas Subordinadas Mezanino (“Suplemento de Quotas Subordinadas Mezanino” e, em conjunto com o Suplemento de Quotas Seniores, “Suplementos”).

Parágrafo terceiro. As Quotas Subordinadas Mezanino de cada classe serão distribuídas de acordo com o disposto no respectivo Suplemento de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo quarto. O valor mínimo de aplicação nas Quotas Subordinadas Mezanino que forem distribuídas por meio de oferta pública com dispensa automática de registro, nos termos da Instrução CVM 476, não poderá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo quinto. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo.

Parágrafo sexto. As Quotas Subordinadas Junior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para fins de Amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, o Parágrafo Sétimo abaixo;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, sendo admitido o resgate em Direitos Creditórios;
- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na data da primeira integralização de Quotas Subordinadas Junior, sendo que as Quotas Subordinadas Junior distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado conforme o item (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 36, Parágrafo Único, deste Regulamento; e
- (e) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de liquidação ou dissolução do Fundo, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior terão a mesma prioridade de pagamento no que diz respeito a amortização ou resgate. Nas demais hipóteses, observar-se-á,



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

quanto à amortização e resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, o disposto a esse respeito no Suplemento de emissão das Quotas Subordinadas Mezanino e neste Regulamento, e quanto à amortização e resgate das Quotas Subordinadas Junior, o disposto neste Regulamento.

Artigo 30 Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar novas distribuições de Quotas Subordinadas, em número indeterminado, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 31 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 32 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

**CAPÍTULO X
EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS**

Artigo 33 A decisão sobre a emissão de novas séries de Quotas Seniores e novas Classes de Quotas Subordinadas Mezanino cabe exclusivamente aos titulares de Quotas Subordinadas Júnior, nos termos do Artigo 69, Parágrafo 3º deste Regulamento. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 34 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observadas normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, na forma do Anexo V, por meio do qual atestará que (i) recebeu o Regulamento do Fundo, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento, (iii) a distribuição de Quotas do Fundo não foi registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM 476 e (iv) as Quotas do Fundo estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 476. O Quotista deverá também indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo segundo. No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista no respectivo Compromisso de Investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Parágrafo quarto. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 35 A partir da data da primeira integralização de Quotas Seniores, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no dia útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida no respectivo Suplemento de Quotas Seniores.

Parágrafo primeiro. Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no caput deste artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo segundo. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no caput deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas, na forma estabelecida no Artigo 36 abaixo.

Artigo 36 A partir da data da primeira Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da Quota Subordinada Mezanino no dia útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida no respectivo Suplemento de Quotas Subordinadas Mezanino e neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. A partir da data da primeira Integralização de Quotas Subordinadas Junior, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo.

Parágrafo segundo. Não obstante o disposto no caput e no Parágrafo Primeiro acima, e observado o disposto nos Parágrafos Terceiro a Quinto abaixo, a Administradora deverá apropriar ao valor das Quotas Subordinadas Mezanino, todo dia 31 de agosto e 28 de fevereiro de cada ano calendário (cada uma, uma “Data de Apropriação”), o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da Rentabilidade do Patrimônio Subordinado (conforme definido no



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Parágrafo Terceiro abaixo) aplicável às Quotas Subordinadas Mezanino, verificada no período de 6 (seis) meses findo em cada Data de Apropriação (cada um, um “Período de Apropriação”), que exceder a meta de rentabilidade prioritária estabelecida no respectivo Suplemento de Quotas Subordinadas Mezanino (“Apropriação”).

Parágrafo terceiro. O termo “Rentabilidade do Patrimônio Subordinado” significa a média da rentabilidade das Quotas Subordinadas Mezanino e das Quotas Subordinadas Júnior verificada em cada Período de Apropriação, ponderada pelo patrimônio de cada uma das referidas classes de quotas, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{RPS} = \frac{(\text{RMez} \times \text{PMez})}{\text{PSub}} + \frac{(\text{RJun} \times \text{PJun})}{\text{PSub}}$$

Onde:

RPS = Rentabilidade do Patrimônio Subordinado

RMez = Rentabilidade das Quotas Subordinadas Mezanino

PMez = Patrimônio das Quotas Subordinadas Mezanino

RJun = Rentabilidade das Quotas Subordinadas Júnior

PJun = Patrimônio das Quotas Subordinadas Júnior

PSub = soma dos patrimônios das Quotas Subordinadas Mezanino e Júnior

A título meramente exemplificativo, caso:

RMez = 12%; PMez = R\$30 milhões; RJun = 50%; PJun = 10 milhões

Então:

$$\text{RPS} = [(12\% \times 30)/40] + [(50\% \times 10)/40] = 9,0\% + 12,5\% = 21,50\%$$

Nessa hipótese, a Apropriação no Período de Apropriação em questão será:

$$\text{Apropriação} = [60\% \times (21,50\% - 12\%)] \times \text{R\$30 milhões}$$

$$\text{Apropriação} = [60\% \times 9,50\%] \times \text{R\$30 milhões} = 5,70\% \times \text{R\$30 milhões}$$

$$\text{Apropriação} = \text{R\$1.710.000,00}$$

Parágrafo quarto. Para fins de apuração do valor da Apropriação em cada Data de Apropriação e na Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, a Administradora recalculará o valor das Quotas Subordinadas Mezanino com base na meta de rentabilidade



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

estabelecida no respectivo Suplemento e neste Regulamento, desde a data de cada integralização de Quotas Subordinadas Mezanino até a Data de Apropriação em questão ou a Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, sendo que o valor da Apropriação na Data de Apropriação em questão ou na Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino corresponderá a 60% (sessenta por cento) da Rentabilidade do Patrimônio Subordinado verificada na soma dos Períodos de Apropriação anteriores à Data de Apropriação em questão ou à Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, que exceder a meta de rentabilidade prioritária estabelecida no Suplemento de Quotas Subordinadas Mezanino e neste Regulamento para cada um desses períodos.

Parágrafo quinto. Caso, em qualquer Data de Apropriação ou na Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade das Quotas Subordinadas Mezanino seja superior à rentabilidade das Quotas Subordinadas Júnior, considerada a soma de todos os Períodos de Apropriação anteriores à Data de Apropriação em questão ou à Data de Resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, a Administradora deverá apropriar ao valor das Quotas Subordinadas Júnior o valor necessário para fazer com que a rentabilidade das Quotas Subordinadas Júnior seja igual à rentabilidade das Quotas Subordinadas Mezanino no período em questão (“Apropriação Reversa”). O disposto no presente parágrafo deverá aplicar-se igualmente na hipótese de rentabilidade negativa das Quotas Subordinadas Júnior. Nesse caso, a Apropriação Reversa deverá ser em montante suficiente para fazer com que os prejuízos apurados pelo Fundo sejam distribuídos entre as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior de forma proporcional à participação de cada qual no patrimônio subordinado total do Fundo.

**CAPÍTULO XI
AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS**

Artigo 37 As Quotas Seniores de cada série e as Quotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas pelo Fundo nas respectivas datas de Amortização Programada, e resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto nos respectivos Suplementos e neste Capítulo.

Parágrafo único. Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e nos respectivos Suplementos.

Artigo 38 Desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, e respeitada a Razão de Garantia estabelecida no Artigo 54 abaixo, os Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em circulação poderão solicitar à Administradora, a qualquer tempo, que convoque Assembleia Geral de Quotistas com o objetivo específico de deliberar a realização pelo Fundo de amortizações extraordinárias de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores em circulação e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, nas datas e valores a serem informados pelos Quotistas Subordinados Júniores à Administradora.

Parágrafo primeiro. A Administradora terá o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da solicitação formulada pelos Quotistas Subordinados Júniores para convocar a Assembleia Geral



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

de Quotistas em Questão, nos termos do Artigo 67 abaixo, a qual será considerada regularmente instalada com a presença dos Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em Circulação.

Parágrafo segundo. A amortização extraordinária da série de Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino em questão será aprovada pelo voto favorável dos Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em Circulação.

Parágrafo terceiro. Adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo e desde que haja Excesso de Cobertura, caso, a qualquer tempo durante o seu prazo de duração, o Fundo possua Disponibilidades em montante superior a 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido, os Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação poderão requerer à Administradora que realize uma amortização extraordinária das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, em valor correspondente a, no máximo, o montante das Disponibilidades do Fundo que exceder 10% (dez por cento) do Patrimônio do Fundo.

Parágrafo quarto. Na hipótese do Parágrafo Terceiro acima, a Administradora deverá realizar a amortização das Quotas Subordinadas Mezanino no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento da solicitação nesse sentido. Nessa hipótese, aplicar-se-ão também as disposições do Artigo 39 abaixo no que se refere à possibilidade de amortização das Quotas Subordinadas Júnior.

Artigo 39 Nos termos do Artigo 56 abaixo, as Quotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas parcialmente pela Administradora, por solicitação dos Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Junior em Circulação, desde que haja Excesso de Cobertura, observado o limite e os procedimentos estabelecidos nos parágrafos abaixo.

Parágrafo primeiro. Os Quotistas Subordinados Junior somente poderão solicitar a amortização das suas Quotas (i) em cada data em que ocorrer uma amortização (programada ou não) ou resgate de Quotas Subordinadas Mezanino, ou (ii) no período de 15 (quinze) dias contados de cada Data de Apropriação, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo segundo. As Quotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas se, e na medida em que, o valor total das Quotas Subordinadas Junior exceda, já consideradas as amortizações de Quotas Subordinadas Júnior e de Quotas Subordinadas Mezanino em questão, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das Quotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo terceiro. A Administradora notificará os titulares de Quotas Subordinadas Junior, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de cada data de amortização das Quotas Subordinadas Mezanino, para que comuniquem, em até 2 (dois) Dias Úteis antes da data da amortização em questão, se desejam ter suas Quotas amortizadas e o percentual de amortização, respeitado o limite máximo estabelecido no Parágrafo Segundo acima. Caso tais Quotistas manifestem seu desejo de ter as Quotas Subordinadas Junior amortizadas, a Administradora efetivará a referida amortização, juntamente com a amortização das Quotas Subordinadas Mezanino.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Parágrafo quarto. Da mesma forma, a Administradora notificará os titulares de Quotas Subordinadas Junior, em cada Data de Apropriação, para que comuniquem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Data de Apropriação em questão, se desejam ter suas Quotas amortizadas e o percentual de amortização, respeitado o limite máximo estabelecido no Parágrafo Segundo acima. Caso tais Quotistas manifestem seu desejo de ter as Quotas Subordinadas Junior amortizadas, a Administradora efetuará a referida amortização, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação nesse sentido.

**CAPÍTULO XII
PAGAMENTO AOS QUOTISTAS**

Artigo 40 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 57 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 35 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 36 deste Regulamento, e (iii) aos titulares das Quotas Subordinadas Júnior, na hipótese prevista no Artigo 56 deste Regulamento, nos montantes apurados conforme o Artigo 36 deste Regulamento, observado o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 39 acima.

Parágrafo primeiro. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo segundo. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização.

Parágrafo terceiro. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 52 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

**CAPÍTULO XIII
NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS**

Artigo 41 As Quotas não serão depositadas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Artigo 42 Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Quotas Seniores e/ou as Quotas Subordinadas para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado: (i) os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Quotas sejam Investidores Profissionais.

Artigo 43 Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Escriturador somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Quotista.

**CAPÍTULO XIV
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 44 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 45 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 46 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo único. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 47 As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

**CAPÍTULO XV
EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

Artigo 48 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os "Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) amortização de Quotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento; e
- (b) caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento.

Artigo 49 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no caput deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 50 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (c) cessação pela Empresa de Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria; ou
- (d) inobservância da Razão de Garantia por 5 (cinco) dias úteis consecutivos após o término do prazo para reenquadramento previsto no Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas detidas pelos Quotistas dissidentes.

Artigo 51 Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 50, e a ordem de alocação dos recursos estabelecida no Artigo 57 abaixo, o Fundo amortizará todas as Quotas compulsoriamente, considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá à amortização das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 52 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Artigo 51 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Artigo 51 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas em circulação.

Parágrafo único. Os titulares das Quotas Subordinadas Júnior poderão deliberar pela não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, observado o caput acima.

Artigo 53 Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 50 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Quotas em circulação um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio. O regulamento do referido condomínio estabelecerá a preferência dos titulares das Quotas Seniores no recebimento de quaisquer distribuições realizadas pelo condomínio, obedecendo-se em tudo quanto aplicável a ordem de alocação dos recursos estabelecida no Artigo 57 abaixo.

**CAPÍTULO XVI
RAZÃO DE GARANTIA**

Artigo 54 Desde a data da primeira integralização de Quotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo ("Razão de Garantia") é igual ou superior a 200% (duzentos por cento).

Parágrafo primeiro. Caso a Razão de Garantia seja inferior ao limite mínimo estabelecido no Artigos 54 por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Quotistas titulares das Quotas Subordinadas, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizarem aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas; e
- (b) os Quotistas titulares das Quotas Subordinadas poderão subscrever, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista na alínea "a" deste parágrafo, tantas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia.

Parágrafo segundo. Caso os Quotistas titulares das Quotas Subordinadas não realizem o aporte adicional de recursos conforme a alínea (b) do Parágrafo 1ª acima, a Administradora deverá adotar os procedimentos estabelecidos no Artigo 48 deste Regulamento.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 55 Não haverá proporção mínima ou razão de garantia entre as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior do Fundo.

Artigo 56 Após cada amortização de Quotas Subordinadas Mezanino, caso a Razão de Garantia seja superior a 200% (duzentos por cento) (“Excesso de Cobertura”), a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas Júnior, até que a Razão de Garantia retorne ao limite mínimo estabelecido no Artigo 54 acima, mediante solicitação dos Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em Circulação, observados os procedimentos e o limite estabelecidos no Artigo 39 acima, desde que sejam atendidos ainda os seguintes requisitos:

- (a) o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- (b) na data da amortização, os limites de concentração dispostos no Capítulo V deste Regulamento não tenham sido excedidos; e
- (c) até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados.

Parágrafo único. A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas Júnior, no prazo estabelecido no Parágrafo Segundo do Artigo 39, sujeito à confirmação pela Administradora da continuidade do Excesso de Cobertura.

**CAPÍTULO XVII
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Artigo 57 Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 29, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração;
- (b) pagamento das amortizações devidas aos titulares das Quotas Seniores, nos termos dos respectivos Suplementos de cada série de Quotas Seniores em circulação;
- (c) pagamento das amortizações devidas aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino, nos termos dos respectivos Suplementos das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação;
- (d) pagamento de amortizações aos titulares das Quotas Subordinadas Júnior, nos termos dos Artigos 39 e 56 acima;
- (e) pagamento do valor de resgate da totalidade das Quotas Seniores em circulação;
- (f) pagamento do valor de resgate da totalidade das Quotas Subordinadas em circulação.

**CAPÍTULO XVIII
CUSTOS DE COBRANÇA**



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 58 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada, o Custodiante ou a Gestora de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Direitos de Crédito ou de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 59 abaixo.

Artigo 59 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo, até o limite do valor das Quotas Subordinadas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Seniores no valor total das Quotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o caput deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo segundo. As despesas a que se refere o caput deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo terceiro. Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do caput deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

**CAPÍTULO XIX
CUSTODIANTE**

Artigo 60 O serviço de custódia qualificada, previsto na Instrução CVM nº 356, será prestado pela Administradora (“Custodiante”), o qual também prestará os serviços de controladoria e escrituração de Quotas do Fundo. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- I - receber e analisar verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios;
- II - validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- III - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- IV - fazer a custódia, administração, cobrança e/ou e a guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para Auditoria Independente, Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo e órgãos reguladores, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- VI - cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) na conta de depósito titularidade do Fundo; e
 - b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account);
- VII – observar para que somente as ordens emitidas ao Custodiante pela Administradora ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- VIII - durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar, de forma integral, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo primeiro. O Anexo IV a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser adotado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Empresa de Consultoria Especializada.

Parágrafo segundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios poderá ser realizada pelo Custodiante, ou por empresas especializadas (doravante denominados “Agente de Depósito”), que poderá fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, nos termos do contrato de



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

depósito que seja celebrado, e da Instrução CVM 356/01.

Parágrafo terceiro. Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356/01, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo quarto. Na hipótese de o Agente de Depósito realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito. Tais regras e procedimentos deverão estar disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

Parágrafo quinto. A Administradora pode, a qualquer tempo, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia qualificada, agindo sempre no melhor interesse dos Quotistas, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 61 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros;
- e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

**CAPÍTULO XX
CONSULTORIA ESPECIALIZADA**

Artigo 62 O Fundo contratou a AJAXJUD CONSULTORIA EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, 4777, Conjunto 18b, CEP 05477-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.302.711/0001-74, para auxiliar a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, e para ser responsável pela cobrança dos referidos Direitos de Crédito (a “Empresa de Consultoria Especializada”).

Artigo 63 A Empresa de Consultoria Especializada será responsável por todos os serviços relativos à (i) análise e seleção dos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com os Cedentes titulares dos Direitos de Crédito; e (iii) cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Consultoria.

Artigo 64 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Empresa de Consultoria Especializada, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. O Fundo outorgará à Empresa de Consultoria Especializada, nos termos do Contrato de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no caput deste Artigo.

Parágrafo segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Empresa de Consultoria Especializada, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

**CAPÍTULO XXI
ASSEMBLEIA GERAL E COMITÊ DE INVESTIMENTO**

Artigo 65 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou Gestora;
- (c) deliberar sobre a alteração da taxa de administração cobrada pela Administradora;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação;
- (f) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Consultoria Especializada e da Empresa de Auditoria;
- (g) deliberar sobre a emissão de novas Quotas do Fundo e/ou sobre a criação de nova Classe de Quotas do Fundo, bem como aprovar seus termos e condições; e
- (h) deliberar sobre a amortização e/ou resgate de Quotas Subordinadas, salvo nas hipóteses previstas no Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 66 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 67 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico mencionado no Artigo 77 deste Regulamento e enviado por meio de correio eletrônico aos Quotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora, (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação, ou (iii) pelos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo segundo. Observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 38 acima e nos parágrafos do Artigo 69 abaixo, a Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número de Quotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo terceiro. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Consultoria Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo quinto. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo sexto. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião. As assembleias também poderão realizar-se de forma remota, por qualquer dos meios permitidos pela CVM, desde que assegurado o amplo acesso aos Quotistas.

Artigo 68 Cada Quota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora ou enviado por email com aviso de recebimento no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 69 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Quotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo segundo. A aprovação das seguintes matérias dependerá, ainda, do voto favorável de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Júnior em circulação:

- (a) aprovação de qualquer das matérias previstas no Artigo 65 deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Parágrafo terceiro. Caberá exclusivamente aos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em circulação deliberar sobre a emissão de novas séries de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino, mediante simples comunicação nesse sentido à Administradora e celebração do respectivo Suplemento, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo quarto. Caberá, ainda, exclusivamente aos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Júnior em circulação deliberar sobre a amortização extraordinária das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, nos termos do Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo quinto. As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Parágrafo sexto. Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 70 O Fundo terá um comitê de investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento ("Comitê de Investimento"):

- (a) acompanhar e supervisionar as atividades do Fundo;
- (b) estabelecer as diretrizes gerais a serem observadas pela Administradora, pela Empresa de Consultoria Especializada e demais prestadores de serviços do Fundo no desempenho de suas funções;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

- (c) aprovar quaisquer investimentos a serem realizados pelo Fundo em Direitos de Crédito em valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como os custos e despesas a serem incorridos na realização dos referidos investimentos, incluindo custos com advogados, consultores, intermediadores e avaliadores, dentre outros;
- (d) aprovar qualquer alteração nas datas originalmente estimadas de pagamento dos Direitos de Crédito Não Padronizados, com a consequente reversão de eventuais provisões realizadas pelo Fundo; e
- (e) aprovar a estratégia de cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos, incluindo a cobrança judicial e extrajudicial, bem como quaisquer renegociações ou prorrogações envolvendo tais Direitos de Créditos.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições acima descritas, os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar informações adicionais à Administradora e à Empresa de Consultoria Especializada sobre o Fundo ou sobre os Direitos de Crédito, hipótese em que a Administradora ou a Empresa de Consultoria Especializada estarão obrigadas a fornecê-las, desde que o fornecimento de tais informações adicionais não onere excessivamente a Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada e/ou o Fundo.

Artigo 71 O Comitê de Investimento será composto por 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral de Quotistas, podendo ser reeleitos.

Parágrafo primeiro. A eleição dos membros do Comitê de Investimentos e seus suplentes será realizada em Assembleia Geral de Quotistas especialmente convocada para este fim pela Administradora, no prazo de até 10 (dez) dias contados da Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino do Fundo. Referida Assembleia Geral de Quotistas será instalada com a presença da maioria simples dos Quotistas Subordinados, cabendo aos Quotistas titulares da maioria das Quotas Subordinadas Mezanino eleger 2 (dois) membros do Comitê e aos Quotistas titulares das Quotas Subordinadas Júnior eleger os 2 (dois) membros remanescentes.

Parágrafo segundo. Competirá a quem houver indicado o membro do Comitê de Investimento, titular e/ou suplente, destituí-lo, a qualquer tempo, e indicar o substituto, no prazo de até 30 (trinta) dias da destituição.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de vacância do cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, este será preenchido por um novo membro indicado pelos Quotistas que indicaram o membro substituído, observadas as regras de indicação contidas neste Regulamento, sendo certo que o novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo quarto. Os membros do Comitê de Investimento não receberão remuneração pelo exercício de suas funções e terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos pela Assembleia Geral de Quotistas.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 72 O Comitê de Investimento se reunirá (a) ordinariamente, ao menos uma vez por trimestre, ou (b) sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, da Administradora ou da Empresa de Consultoria Especializada, na sede da Administradora, da Empresa de Consultoria Especializada ou, conforme o caso, em local previamente indicado na convocação, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo primeiro. A convocação deve ser feita mediante endereço eletrônico ou carta registrada aos endereços fornecidos pelos membros do Comitê de Investimentos à Administradora e à Empresa de Consultoria Especializada com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data prevista para a sua realização. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo segundo. Da convocação constará indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas.

Parágrafo terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento serão consideradas validamente instaladas com a presença da maioria dos seus membros. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê de Investimento presentes.

Parágrafo quarto. As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues cópias das atas à Empresa de Consultoria Especializada e à Administradora, que as manterá até a Liquidação do Fundo.

Parágrafo quinto. As deliberações do Comitê de Investimento serão tomadas com a aprovação de, no mínimo, a maioria dos seus membros, sendo permitido o voto por escrito, desde que entregue à Administradora e à Empresa de Consultoria Especializada antes do início da reunião.

**CAPÍTULO XXII
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 73 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 74 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 75 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO XXIII
PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Artigo 76 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 46 e 47 deste Regulamento.

Parágrafo único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos devedores dos Direitos de Crédito e/ou de qualquer terceiro, a título de multa, indenização ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

**CAPÍTULO XXIV
PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

Artigo 77 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI Diário Comércio Indústria & Serviços”, ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 34 deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. As publicações referidas no caput deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Quotas.

Parágrafo segundo. Qualquer mudança no periódico referido no caput deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 78 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 79 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo

Artigo 80 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

**CAPÍTULO XXV
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

Artigo 81 As Quotas do Fundo não serão avaliadas por agência de classificação de risco.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento visando permitir a transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro perante a CVM, nos termos do Artigo 2º, § 2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.

**CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 82 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 83 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 84 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 85 Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionadas por recurso à arbitragem, de acordo com as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da B3, que será realizado em português, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, conforme a regulamentação deste centro de arbitragem, por 3 (três) árbitros. A parte requerente deverá nomear um árbitro de sua confiança e a parte requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

Artigo 86 Exclusivamente para obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

**ANEXO I
DEFINIÇÕES**

<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 deste Regulamento;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;
<u>Amortização:</u>	é o pagamento aos Quotistas do Fundo fechado de parcela do valor de suas Quotas;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos respectivos Suplementos;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Banco Cobrador:</u>	é o Banco Bradesco S/A;
<u>B3:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito e pagamento das Obrigações do Fundo;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

<u>Compromisso de Investimento:</u>	é o contrato celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, e cada um dos Quotistas do Fundo, por meio do qual cada Quotista se compromete a subscrever e integralizar um determinado montante de Quotas do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora, e cada um dos Cedentes;
<u>Contrato de Consultoria:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Empresa de Consultoria Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;
<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	é o contrato celebrado entre a Empresa de Auditoria e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>CrITÉRIOS de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é a HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , ou seu sucessor, conforme o caso;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos CrITÉRIOS de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino, conforme indicada nos respectivos Suplementos;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, incluindo os Direitos de Crédito Financeiros, os Direitos de Crédito Não-Padronizados e os Outros Direitos de Crédito;
<u>Direitos de Crédito Financeiros:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo decorrentes de operações realizadas no seguimento financeiro;
<u>Direitos de Crédito Não-Padronizados:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo decorrentes de ações judiciais em curso de qualquer natureza, acordos celebrados no âmbito de ações judiciais, bem como os direitos de crédito de quaisquer das demais modalidades listadas nos incisos I a VII do Parágrafo 1º do Artigo 1º da Instrução CVM 444;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 13 deste Regulamento.
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Consultoria, Contrato de Depósito e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
<u>Empresa de Consultoria Especializada:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 62 deste Regulamento;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 56 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	é SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 4º andar, Pinheiros, CEP: 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 17.254.708/0001-71;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	são as seguintes instituições financeiras (i) Banco Bradesco S.A, (ii) Banco FICSA, S.A, (iii) Banco Santander Brasil S.A, (iv) Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A e (v) Banco do Brasil S.A ;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006 e alterações posteriores
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
<u>Resolução CVM 30:</u>	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores;
<u>Investidor Profissional:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

<u>Outros Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de prestação de serviços;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Primeira Data de Subscrição:</u>	é a data em que ocorrer a primeira subscrição de Quotas Seniores ou Quotas Subordinadas do Fundo.
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento;
<u>Quotas Seniores:</u>	são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as quotas subordinadas mezanino, emitidas pelo Fundo em uma ou mais classes;
<u>Quotas Subordinadas Junior:</u>	são as quotas subordinadas junior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior, consideradas em conjunto;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior, consideradas em conjunto;



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Razão de Garantia:</u>	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores, conforme o disposto no Artigo 54 deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 34 do presente Regulamento.



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

**ANEXO II
MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS SENIORES**

AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Suplemento ao Regulamento para emissão da [•] Série de Quotas Seniores do Ajaxjud - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores: [•];
- b) O Valor Unitário de Emissão: [•];
- c) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- d) Data de Resgate: [•];
- e) Meta de Rentabilidade Prioritária: [•];
- f) Amortizações Programadas: [•];

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

[•], [•] de [•] de [•].

AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Por:

Cargo:



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

**ANEXO III
MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS SUBORDINADAS MEZANINO**

AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Suplemento ao Regulamento para emissão de Quotas Subordinadas Mezanino do Ajaxjud - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino: [•];
- b) Valor Unitário de Emissão: [•];
- c) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- d) Data de Resgate: [•];
- e) Amortizações Programadas: [•];

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

[•], [•] de [•] de [•].

AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Por:

Cargo:



**REGULAMENTO DO
AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 10.269.029/0001-27**

**ANEXO IV
POLÍTICA DE COBRANÇA**

Cobrança dos Direitos de Crédito Financeiro e Não Padronizados

Caso qualquer dos devedores se torne inadimplente com relação ao pagamento de qualquer parcela dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, a Empresa de Consultoria Especializada adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, a Empresa de Consultoria Especializada enviará uma notificação por escrito ao devedor do Direito de Crédito (a “Notificação”), para que este realize o pagamento da parcela do Direito de Crédito em atraso, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação; e
2. caso o devedor do Direito de Crédito inadimplido não realize o pagamento dentro do prazo constante da Notificação, a Empresa de Consultoria Especializada tomará todos os procedimentos necessários para cobrança judicial e extra-judicial do Direito de Crédito e excussão das respectivas garantias.

Cobrança dos Outros Direitos de Crédito

As instruções de cobrança dos Outros Direitos de Crédito deverão respeitar a seguinte política de cobrança:

- I – As instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela Administradora ou pela Empresa de Consultoria Especializada;
- II – As comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser contratada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- III – Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Empresa de Consultoria Especializada poderá indicar um advogado, que responderá pela cobrança do devedor/sacado em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo instrumento de mandato com cláusula “ad-judicia”.